

21/09/2010

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 585.901 MINAS GERAIS**

**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
**AGTE. (S)** : ISRAEL MENDONÇA SOUZA  
**ADV. (A/S)** : ISRAEL MENDONÇA SOUZA  
**AGDO. (A/S)** : SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. CALÚNIA. CRIME NÃO ALCANÇADO PELA INVIOABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DOLO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A inviolabilidade do advogado por seus atos e manifestações no exercício da profissão, estabelecida pelo art. 133 da Constituição da República, é relativa, não alcançando todo e qualquer crime contra a honra.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o crime de calúnia não é alcançado pela imunidade. Precedentes.

3. O trancamento da ação penal, pela via do *habeas corpus*, se dá excepcionalmente, quando evidente o constrangimento alegado.

4. Questão relativas ao dolo da prática criminosa remetem à análise aprofundada dos elementos fático-probatórios, não podendo ser conhecidos na via extraordinária.

5. Agravo regimental desprovido.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 21 de setembro de 2010.



JOAQUIM BARBOSA - Relator



21/09/2010

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 585.901 MINAS GERAIS**

**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
**AGTE. (S)** : ISRAEL MENDONÇA SOUZA  
**ADV. (A/S)** : ISRAEL MENDONÇA SOUZA  
**AGDO. (A/S)** : SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**R E L A T Ó R I O**

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator):** Trata-se de Agravo Regimental, interposto por ISRAEL MENDONÇA SOUZA, contra decisão em que **neguei seguimento** ao Recurso Extraordinário, por conter pretensão manifestamente contrária à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O recorrente responde a **ação penal privada**, pela suposta prática dos crimes de **calúnia, injúria e difamação** quando da elaboração de Parecer Jurídico, na qualidade de advogado, em que teria acusado o Querelante da prática de ilícitos.

Recebida a Queixa-Crime, o recorrente impetrou *habeas corpus* requerendo o trancamento da ação penal. O writ foi julgado prejudicado por ter sido prolatada **sentença condenatória** nos autos de origem, condenando-o pela prática, apenas, do crime de calúnia. Interposto Recurso Ordinário ao Superior Tribunal de

RE 585.901-Agr / MG

Justiça, aquela Corte manteve a decisão do Tribunal de Justiça e declarou ausente a alegada prescrição.

No Recurso Extraordinário alega-se que o julgamento teria **violado o disposto no art. 133 da Constituição da República**, já que o Recorrente encontrava-se no exercício de *munus constitucional* ao redigir as declarações consideradas caluniosas. Assim, não estaria configurado o crime contra a honra, devido à ausência do *animus caluniandi*.

O exercício da advocacia excluiria, além da tipicidade, também a **antijuridicidade da conduta**, por se tratar de **exercício regular do direito**, na forma do art. 133 da Constituição da República (fls. 551/554, vol. 3).

Às fls. 568/569, o recorrente argumentou que, no HC 87.451, a 1ª Turma deste Tribunal concedeu a ordem a advogado acusado da prática de crime de **injúria**, tendo em vista a imunidade constitucional prevista no art. 133 da Constituição Federal.

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do recurso extraordinário ou, alternativamente, por seu desprovimento (fls. 577/580).

É o relatório.

RE 585.901-Agr / MG

V O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator): Senhor Presidente, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

O recorrente foi condenado pela prática do crime de **calúnia**, por ter imputado a ANTÔNIO SIMÕES NETO a prática do crime definido no art. 355 do Código Penal, acusando-o de "crime de tergiversação de mandato" porque, advogando para o Município, teria patrocinado interesses privados de JOSÉ BENTO RODRIGUES e VICENTINA PINHEIRO RODRIGUES.

O trancamento da ação penal de origem foi indeferido, na via do *habeas corpus*, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Contra o acórdão denegatório, foi interposto o presente **recurso extraordinário**.

Em primeiro lugar, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que **o trancamento da ação penal, pela via do *habeas corpus*** (como pretendia o recorrente na origem), só se dá **excepcionalmente**, quando evidente o constrangimento ilegal alegado.

Além disso, questões atinentes ao **dolo da prática criminosa** não podem, como bem esclareceram os acórdãos impugnados, ser conhecidas no curso do writ, e também não podem

RE 585.901-Agr / MG

ser analisadas em Recurso Extraordinário, pois demandam a **análise aprofundada dos fatos ocorridos e das provas existentes nos autos da ação penal**, matérias que só podem ser apreciadas no julgamento do **mérito da acusação**.

Relativamente à **inviolabilidade do advogado por seus atos e manifestações no exercício da profissão** (art. 133 da Constituição da República), a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal estabelece a **relatividade** da mencionada imunidade, que não pode alcançar todo e qualquer crime contra a honra. Entende-se, assim, que o crime de **calúnia não é alcançado pela imunidade**. Neste sentido, cito os seguintes precedentes: **HC 84.446**, rel. min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 23/11/2004; **HC 84.107**, rel. min. CARLOS VELLOSO, j. 1/6/2004; **HC 86.044**, rel. min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 7/11/2006; **AO 1300**, rel. min. CARLOS BRITTO, j. 3/5/2006; **AO 933**, rel. min. CARLOS VELLOSO, j. 25/9/2003.

Assim, não é o recurso extraordinário a via adequada para a discussão da matéria, restando ao recorrente o manejo dos recursos processualmente previstos contra a sentença condenatória de primeiro grau.

Por todo o exposto, **nego provimento ao recurso**.

É como voto.



**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 585.901**

PROCED.: MINAS GERAIS

**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**

AGTE.(S): ISRAEL MENDONÇA SOUZA

ADV.(A/S): ISRAEL MENDONÇA SOUZA

AGDO.(A/S): SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Ayres Britto. **2ª Turma**, 21.09.2010.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Ayres Britto.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

p/ Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador

